

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 040, de 23 de outubro de 2020.**

**Ementa:** Dispõe acerca da divulgação da origem detalhada das arrecadações tributárias de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, a divulgação Obrigatória da origem detalhada das arrecadações tributárias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - no Município de Seabra.

**Art. 2º** - A divulgação da origem detalhada prevista no art. 1º versará também sobre os seguintes valores arrecadados:

I - Por meio do regime simplificado de tributação;


II - Simples nacional, recolhidos aos cofres da União, mas repassados ao Município de Seabra - BA.

III - A título de ISSQN, em função da lavratura de Autos de Infração.

**Art. 3º** - A divulgação OBRIGATÓRIA das informações detalhadas da arrecadação de ISSQN se dará por intermédio do Diário Oficial, Eletrônico e Institucional da Prefeitura Municipal de Seabra – BA, e deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação do aludido tributo.

**Art. 4º** - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra - BA, pela Secretaria e ou departamento / setor competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 040, de 23 de outubro de 2020  1

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de outubro de 2020.

**MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**  
Signatário.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## *Exposição de motivos e Justificativas*

O presente projeto visa proporcionar a todos os cidadãos de Seabrenses, as informações detalhadas da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Naturez - ISSQN, contribuindo para a transparência da coisa pública.

O projeto está em sintonia com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que rege inequivocamente o seguinte:

**Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

Em sintonia, também, com o Artigo 37, Parágrafo 3º, inciso II, da CF, que determina o seguinte:

**A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.**

Da mesma forma segue os princípios da Lei Ordinária Federal de número 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como possui amparo no artigo 30, I, da Lei Maior.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de outubro de 2020.

  
**MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**  
Signatário.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041, de 23 de outubro de 2020.**

**Ementa:** Dispõe acerca da obrigatoriedade dos hospitais públicos e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e / ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Seabra - BA, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Seabra - BA, ficam obrigados, a partir da publicação desta Lei a notificar, aos Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado de Bahia, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e / ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências do Município de Seabra.

**Art. 2º** - A notificação será realizada:

**I** - Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros do Município de Seabra - BA e também aos que abrangem as cidades circunvizinhas, no qual se localiza a residência do paciente;

**II** - Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

**III** - A título de ISSQN, em função da lavratura de Autos de Infração.

**Art. 3º** - A notificação deverá ser encaminhada em até cinco dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e / ou entorpecentes em papel timbrado, fazendo constar:

**I** - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

**II** - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041, de 23 de outubro de 2020

1

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**III** - Rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

**IV** - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

**Art. 4º** - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e ou administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres zelar pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas multas nos valores de:

**I** - 300 (trezentos) UFPs – Unidade Fiscal Padrão em caso de descumprimento desta Lei;

**II** - 600 (seiscentos) UFPs – Unidade Fiscal Padrão em caso de reincidência, que deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de outubro de 2020.

  
**MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**  
Signatário.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## *Exposição de motivos e Justificativas*

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Estudos realizados mostram que 56% dos jovens consomem ao menos uma dose de bebida alcoólica antes dos 18 anos e que 32% dos adolescentes tem sua primeira experiência com álcool antes dos 14 anos.

O alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes. Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo e as meninas, a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda, é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais vão passando aos seus filhos.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista que muitas das vezes, o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente é devido a omissão dos pais e ou responsáveis, **orientá**-los sobre os malefícios das drogas, é uma estratégia fundamental para a redução de casos de consumos de bebidas alcoólicas por esses jovens, preservando por conseguinte, os direitos das crianças e adolescentes.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 23 de outubro de 2020.

  
**MARCÍLIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA**  
Signatário.